SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140213 - PE (2024/0153209-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	PAULA PIERECK DE SÁ - PE014855
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. INCLUSÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO SUBSEQUENTE. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento "no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável, tal como ocorreu na espécie, onde o recurso foi incluído para julgamento na primeira sessão seguinte (10/12/2019) a do adiamento (5/12/2019), atendendo assim ao disposto no art. 935 do CPC/2015" (EDcl no REsp n. 1.638.798/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

2. A revisão dos fundamentos adotado pelo Tribunal de origem esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA45935699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2025 17:34:06
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: f99391d1-1373-49b9-83d0-347ef06406ce

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140213 - PE (2024/0153209-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	PAULA PIERECK DE SÁ - PE014855
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. INCLUSÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO SUBSEQUENTE. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento "no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável, tal como ocorreu na espécie, onde o recurso foi incluído para julgamento na primeira sessão seguinte (10/12/2019) a do adiamento (5/12/2019), atendendo assim ao disposto no art. 935 do CPC/2015" (EDcl no REsp n. 1.638.798/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

2. A revisão dos fundamentos adotado pelo Tribunal de origem esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADLIM – TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de fls. 4.070-4.073 (e-STJ), assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Afirma que é fato incontroverso nos autos que "foi intimada da realização da

Documento eletrônico VDA45570762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/02/2025 18:16:57
Código de Controle do Documento: 1fa5f962-060c-4612-b430-8beaecd9cc10

sessão de julgamento no mesmo dia em que esta se realizou! Isto está dito no acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 4.086).

Alega ainda a ofensa aos arts. 935 e 940, *caput*, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 69 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Destaca que "no caso dos autos a Recorrente, ora Agravante, não foi intimada de maneira válida a respeito da pauta de julgamento, uma vez que tomou ciência da nova inclusão em pauta no mesmo dia em que foi realizada a sessão de julgamento" (e-STJ, fl. 4.088).

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 4.101).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 3.996-4.019), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 373, 489, II, § 1º, IV, 935, 940, *caput*, § 1º, e 1.022, II e III, do CPC/2015; e 3º, parágrafo único, e 41 da Lei 6.830/1980.

O Tribunal de origem admitiu a insurgência (e-STJ, fl. 4.062).

Encaminhado o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão monocrática de fls. 4.070-4.073 (e-STJ), conhecendo parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA45570762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/02/2025 18:16:57
Código de Controle do Documento: 1fa5f962-060c-4612-b430-8beaecd9cc10

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno. Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, a insurgente defende, entre outras teses, a nulidade do acórdão recorrido por ausência de intimação válida antes da realização da sessão de julgamento.

O Tribunal de origem, ao se manifestar sobre o tema, expôs os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 3.971-3.972):

> No que concerne à preliminar de nulidade do julgamento, observo ela não merece acolhimento.
> Da análise do feito, percebe-se que ele foi incluído na pauta da sessão virtual de julgamento de 29/05/2023 (Id. 4050000.37824494).
> No entanto, ele não foi julgado naquela sessão, tendo sido adiado para a próxima sessão virtual (05/06/2023), conforme a certidão de Id. 4050000.38391602.
> Nos termos do art. 940 do CPC, a possibilidade de adiamento do julgamento por desejo do relator, que não se sinta habilitado a proferir seu voto na data marcada, encontra-se perfeitamente delineada, só sendo necessária a inclusão em nova pauta, e consequente publicação, se o atraso no julgamento for superior a 10 (dez) dias
> No dia do encerramento da sessão virtual em questão, 12/06/2023, quando o voto ia ser proferido, a parte embargante requereu a retirada do recurso de sessão virtual, pedido este que foi acatado por esta relatoria, conforme o despacho de id. 4050000.38515356, em 15/06/2023.
> Então o feito foi incluído na sessão presencial imediatamente subsequente, 26/06/2023.
> Nesse ponto, argumenta a parte embargante que haveria nulidade nesse procedimento, pois ela só tomou ciência da inclusão em pauta em 26/06/2023, data da sessão de julgamento, vez que a intimação só foi aberta automaticamente pelo Sistema PJE no domingo, 25/06/2023, e só teve ele efetivamente ciência no dia útil imediatamente subsequente a isso.
> No entanto, não tem razão a embargante.
> A despeito da intimação do despacho ter sido feita apenas no dia da sessão (26/06/2023), o que se deve ao modo de funcionamento do próprio pelo Sistema PJE, que confere 10 (dez) dias corridos ao advogado para só então abrir automaticamente a intimação e dá-lo por ciente, o fato é que o pedido de retirada da sessão virtual se deu em função de pedido do próprio advogado que agora reclama da nulidade da intimação.
> Ora, nos termos do que dispõe o Código e Processo Civil (arts. 935 e 940) e o Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 5ª. Região (art. 69), um processo que se encontre pautado e venha a ser adiado, será julgado na sessão imediatamente subsequente à do motivo do adiamento sem neecessidade de intimar-se o advogado disso.
> Somente se processo não for julgado no prazo acima assinalado (10 dias úteis) é que ele teria de ser repautado, de modo a considerar o melhor interesse das partes no exercício da sua defesa.
> Ora, se o processo não precisa de nova pauta, desaparece a própria

Documento eletrônico VDA45570762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/02/2025 18:16:57
Código de Controle do Documento: 1fa5f962-060c-4612-b430-8beaecd9cc10

> necessidade de intimação da pauta, que foi feita no caso em apreço como mero ato ordenador do processo e por deferência ao advogado.
> Assim, o advogado que requereu a retirada do feito da sessão virtual deveria saber que ele seria levado à sessão presencial imediatamente subsequente, do contrário, ele seria cairia de pauta e deveria haver nova publicação, bastando a ele se informar junto à Secretaria da Quinta Turma qual seria a próxima sessão presencial.
> [...]
> Esse procedimento não é uma criação da Quinta Turma, mas mera sistematização do julgamento nos tribunais feita pelo próprio legislador, não havendo que se falar, no caso presente, em violação ao princípio da ampla defesa, de forma que a preliminar dos embargos deve ser rejeitada.

Da citada passagem, depreende-se que o Tribunal originário entendeu que o acolhimento do pedido da parte para retirada do feito da pauta de julgamento virtual acarreta a inclusão do processo na sessão de julgamento subsequente sem a necessidade de intimação do advogado acerca desse fato.

De fato, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se nesse sentido, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO FEITO. NOVA PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade de nova publicação para reinclusão do processo em pauta de julgamento quando o prazo entre a data do adiamento e a do efetivo julgamento do recurso for razoável, em obediência ao que determina o art. 935 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes.
> 2. No presente caso, o julgamento que estava pautado para 1º/6/2015 (segunda-feira) foi adiado e realizado na sessão seguinte, no dia 8/6/2015 (segunda-feira), não havendo que se falar em ofensa ao art. 935 do CPC, nem em desrespeito à jurisprudência desta Corte Superior.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no REsp n. 1.681.046/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGRAS AMBIENTAIS NÃO OBSERVADAS. EDIFICAÇÕES. DEMOLIÇÃO. FATO CONSUMADO AFASTADO. PRESERVAÇÃO IN NATURA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.
> I - Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública ambiental contra Saffira - Sociedade dos Amigos da Fauna e da Flora de Iraí, com o objetivo de compelir a ré na obrigação de não fazer obras, em continuidade às já existentes, em imóvel situado em Área de Preservação Permanente - APP, onde não teriam sido devidamente observadas as regras ambientais pertinentes, bem como a demolir as

Documento eletrônico VDA45570762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/02/2025 18:16:57
Código de Controle do Documento: 1fa5f962-060c-4612-b430-8beaecd9cc10

edificações feitas na referida área, com a obrigação de reparar os danos já causados.
II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré à demolição das edificações irregulares e dar oportunidade à parte ré da recuperação alternativa do meio ambiente, a fim de afastar a demolição das construções localizadas nas margens do Rio Uruguai. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, no sentido de ampliar os efeitos da decisão ordinária, condenando a Sociedade ré na demolição, também, de todas as casas, inclusive as mais antigas, aquelas que foram "preservadas" pelo decisum atacado.
III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante erro material no acórdão embargado, consistente na ausência de intimação do patrono para a sessão de julgamento que foi adiada. Não há vício no acórdão.
IV - Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável, tal como ocorreu na espécie, onde o recurso foi incluído para julgamento na primeira sessão seguinte (10/12/2019) a do adiamento (5/12/2019), atendendo assim ao disposto no art. 935 do CPC/2015. Nesse sentindo, confiram-se os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 891.141 / MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019, DJe 11/11/2019 e EDcl no REsp n. 1.220.251/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 8/8/2012).
V - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp n. 1.638.798/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Ademais, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está embasado no exame minucioso da documentação acostada aos autos, o que impede o reexame, em julgamento de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA DE AÇÕES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 7º E 525, § 12, DO CPC. CARÊNCIA DE NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.160.527/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018.
2. Os fundamentos, utilizados pelo acórdão recorrido para afastar a

Documento eletrônico VDA45570762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/02/2025 18:16:57
Código de Controle do Documento: 1fa5f962-060c-4612-b430-8beaecd9cc10

prejudicialidade, não foram impugnados nas razões do recurso especial. Súmula n. 283/STF.
3. À luz das razões do recurso especial (e-STJ fls. 829/830), não comporta acolhida a argumentação de que não foi apontada a violação do art. 7º do CPC. No mais, o dispositivo sequer foi debatido na origem, carecendo de necessário prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).
4. O cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples manifestação da Corte local considerando a matéria prequestionada à luz do art. 1.025 do CPC sem que haja debate acerca da questão. Súmula n. 211/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.037.930/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45570762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/02/2025 18:16:57
Código de Controle do Documento: 1fa5f962-060c-4612-b430-8beaecd9cc10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.140.213 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0153209-4

Número de Origem:
08007626320194058302 08049500220194058302 80076263201940583O2 80495002201940583O2

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : PAULA PIERECK DE SÁ - PE014855
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : PAULA PIERECK DE SÁ - PE014855
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA45879945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:37:03
Código de Controle do Documento: 39e84647-0db6-4d90-83cd-4944785d66ae

Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45879945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:37:03
Código de Controle do Documento: 39e84647-0db6-4d90-83cd-4944785d66ae